B6C0938352

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2012

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212 e o art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de empregados, em épocas de safra, e o exercício de atividade remunerada, em período de entressafra ou defeso, por segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado PADRE TON

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.433, de 2012, de autoria do nobre Deputado Padre Ton, pretende aumentar o limite da quantidade de empregados contratados para auxiliar o segurado especial em sua atividade rural de 120 pessoas/dia no ano civil para 300 pessoas/dia no ano civil, bem como expandir o prazo de 120 para 300 dias no qual se admite o exercício de atividade remunerada por parte do segurado especial, sem que esse perca o enquadramento nessa categoria de segurado da Previdência Social.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os limites adotados são insuficientes frente à realidade do meio rural, em especial, quando se trata de pequenos produtores que têm pouco acesso a tecnologias voltadas ao aumento da produtividade.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento

Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada em 14 de agosto de 2013, nos termos do parecer favorável apresentado pelo Relator Deputado Carlos Magno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal concedeu, em seu art. 195, § 8º, tratamento contributivo diferenciado na esfera previdenciária a um grupo de trabalhadores do meio rural, definido na legislação ordinária como segurado especial. Essa categoria, nos termos da Carta Magna, é composta pelo produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

O benefício de ser enquadrado como segurado especial é ter sua contribuição calculada por uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Ademais, considerando que na regulamentação ficou estabelecida a obrigação do recolhimento desta contribuição por parte do comprador, não se exige que o segurado especial, para obtenção dos benefícios previdenciários, comprove o efetivo recolhimento, mas apenas o efetivo exercício da atividade rural.

O objetivo de todo esse amparo é garantir, de um lado, benefícios previdenciários aos trabalhadores que se dedicam quase que integralmente à atividade rural em regime de economia familiar e, portanto, não dispõem de rendimentos suficientes para aportar contribuições à Previdência Social, seja porque o excedente da produção é mínimo, seja porque realiza a troca direta dos excedentes por outros produtos, ou mesmo porque não dispõe de excedente de produção. De outro lado, tem-se como objetivo incentivar o homem a manter-se no campo, já que contam com a proteção do seguro social.

A proposição em tela pretende alterar detalhamentos do conceito do segurado especial, constantes do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, e parágrafos que seguem, com idêntico teor ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que o legislador ordinário optou por definir as categorias de segurados tanto no Plano de Benefícios da Previdência Social, quanto no Plano de Custeio.

A alteração proposta contempla: ampliar o quantitativo de pessoas/dia que podem ser contratadas pelo segurado especial em épocas de safra de 120 para 300; e permitir que o segurado especial desempenhe atividade remunerada em período não superior a 300 dias em períodos de entressafra ou defeso, alterando o limite atual, que é de 120 dias.

De fato, concordamos com o nobre autor da proposta quanto à ampliação do quantitativo de pessoas/dia que poderão ser contratadas para auxiliar o segurado especial na produção. Certamente, os pequenos produtores, que pouco dispõem de tecnologia, precisam contar intensivamente com auxílio de terceiros para assegurar, por exemplo, a colheita em tempo hábil de minimizar as perdas. O que define um pequeno produtor não é a quantidade de pessoas que eventualmente precisa empregar, mas sim a dimensão da sua propriedade, conceito esse já constante da norma previdenciária, que limita a caracterização de segurado especial àquele produtor que exerça sua atividade em área de até 4 módulos fiscais.

De outra parte, entendemos inadequado permitir que o segurado especial exerça atividade remunerada por até 300 dias no ano. Em que pese a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ter se pronunciado favoravelmente à matéria, argumentando que a medida incentiva a agricultura familiar, entendemos que essa alteração específica pode ter o efeito contrário. Se ao segurado especial

for permitido exercício de atividade remunerada por 300 dias no ano civil, sobrariam apenas 65 dias para se dedicar integralmente à sua produção rural em regime de economia familiar.

Tal medida distorce a natureza de segurado especial, que é justamente aquele que dedica a maior parte do tempo à sua produção, e residualmente, deve contar com outras atividades remuneradas para complementar a renda. Certamente, as distâncias no campo, natureza da atividade e dificuldades de transporte não permitem que em um mesmo dia o segurado tenha tempo para exercício simultâneo de uma atividade remunerada e dedicação à sua própria produção. A permissão de despender mais de 80% de seus dias em atividade que não seja a produção em regime de economia familiar descaracteriza totalmente a condição de segurado especial.

Alertamos que, caso essa Comissão entenda de forma diversa e pretenda alterar o número de dias de exercício de atividade remunerada, por coerência, seria necessário também ampliar de 120 dias para o mesmo prazo a permissão de exploração de atividade turística da propriedade rural, previsto no art. 12, §9º, inc. II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 11, §8º, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, cabe registrar que, após a apresentação da proposição em análise, foi aprovada a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, originária da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, que realizou ajustes nos dispositivos que a proposição pretende alterar, para retirar as referências "épocas de safra", no caso de contratação de empregados, e "período de entressafra ou defeso", no caso do exercício da atividade remunerada do próprio segurado especial.

A referida lei inclui, ainda, ao final do §8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e do §7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, a seguinte expressão "não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença". O objetivo dessa última mudança, que entendemos deve ser mantida, é que no cálculo do total de pessoas contratadas, seja desconsiderado o período de afastamento em decorrência de percepção de auxílio-doença.

Entendemos que as regras introduzidas pela Lei nº 12.873, de 2013 são oportunas e, portanto, necessário se faz apresentação de Substitutivo à matéria para contemplá-las no texto da proposição, bem como para excluir a ampliação pretendida ao número de dias que o segurado especial pode exercer atividade remunerada.

Diante do exposto, somos pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 4.433, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2012

Altera o §8º do art. 12 da Lei nº 8.212 e o §7º do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de empregados por prazo determinado pelos segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de
1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.12
§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea 'g' do inciso V do caput deste artigo, à razão de, no máximo, 300 (trezentas) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxíliodoença.
" (NR)
Art. 2º O §7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de
1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.11
§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de

empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput

Deputado JOÃO ANANIAS Relator